



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602505-52.2022.6.21.0000

INTERESSADO: GERSON BURMANN E OUTROS.

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Pagamento irregular de despesas. Cheque não cruzado. Documento fiscal emitido sem o CNPJ do candidato. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

**I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Inicialmente, o exame das contas identificou irregularidades que atingiram R\$ 30.826,20 (ID 45204563). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45285678 - 45286440). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 6.996,20 (ID 45316070).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

A quase totalidade dos pagamentos irregulares diz respeito a despesas com pessoal, relativas aos serviços de militância, em relação às quais o candidato afirma que, tratando-se de pessoas humildes e de baixa renda, desprovidas de acesso financeiro e com restrições de CPF/MF para abertura de conta corrente em estabelecimentos bancários físicos ou virtuais, além de desempregadas, necessitando de todo e qualquer trabalho eventual, emitiu-se apenas cheque nominal.

Irregularidade da mesma natureza atinge a despesa no valor de R\$ 380,00, corresponde ao pagamento a Luis R Jacobi, em relação à qual emitida nota fiscal e cheque nominal não cruzado (ID 45286438). De acordo com o candidato, dada a ausência de conta bancária da PJ, emitiu-se apenas cheque nominal, uma vez que se trata de empresa jornalística de pequeno porte.

Entretanto, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelo candidato ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos (ID 45014281) não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Por fim, há uma despesa no valor de R\$ 166,20, relativa ao abastecimento realizado no dia 03.09.2022, em relação à qual o parecer conclusivo aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal apresentada pelo candidato (ID 45286437) não foi emitida contra o CNPJ da campanha. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência do *caput* do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no parecer conclusivo, que totalizam R\$ 6.996,20, o que corresponde a 1,94% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 359.720,00. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.996,20.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**